



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL Nº 0003204-21.2012.814.0049

APELANTE: LUCILENE DANTAS DE LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA MICHELLY MELO DE BRITO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA POR LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO (MACONHA) E AUTORIA REVELADA PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE EM COTEJO COM A CONFISSÃO REALIZADA PELO RECORRENTE NA FASE POLICIAL. VALOR PROBANTE.

A materialidade está consubstanciada por meio do laudo toxicológico definitivo (fl. 42) atestando que o material apreendido com a recorrente pesava 89,12g de substância vulgarmente conhecida como maconha, na forma de dois pequenos tabletes embrulhados em um pedaço de papel alumínio dentro de uma sacola plástica esverdeada.

A autoria está comprovada por meio da confissão da apelante, na fase inquisitorial (fl. 07 do IP), ocasião em que afirmou que fora presa em flagrante delito na posse de quase 100 gramas de maconha, que seria entregue ao seu marido que estava preso no CRPP I em Americano por intermédio de uma outra mulher que levaria a droga no interior do canal vaginal, embora tenha negado em juízo quando, de maneira evasiva, tentando provar que a droga era para seu consumo. Em harmonia com essa prova, destacam-se, ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas, policial civil Benedito do Socorro da Costa Reis (mídia audiovisual de fl. 121) e policial militar PM Sérgio Augusto da Silva Almeida responsável pelo flagrante da recorrente (mídia audiovisual de fl. 121), os quais foram categóricos quanto à autoria do delito.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO QUANTUM DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA NO SEU PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. Quantidade de drogas apreendidas. fundamentação concreta. patamar de 1/5 preservado.

PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADAS AMBAS NO MÍNIMO LEGAL.

É cediço que o juízo a quo não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena quando presentes os requisitos do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. In casu, pela quantidade da droga apreendida, quase 100 gramas de maconha, revela-se proporcional e adequada o percentual de redução utilizado, dentro dos limites da discricionariedade vinculada a que se submete o julgador, restando aplicada à apelante pena final e concreta de 4 anos de reclusão, regime inicial aberto, e pagamento de 400 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Ora, como a pena de multa já fora fixada proporcionalmente à pena





Irresignada, a apelante interpôs a presente apelação e, em razões recursais (fls. 151-160), requer seu conhecimento e provimento [1] para que seja absolvida por insuficiência de provas, destacando que as únicas testemunhas ouvidas foram policiais militares; ou [2] aplicada a causa especial de diminuição de pena inserta no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 no seu patamar máximo; e [3] redução da pena de multa aplicada por ser pobre na forma da lei.

Em contrarrazões (fls. 162-167), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer o mesmo sentido (fls. 171-180).

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

#### VOTO

A presente apelação fora interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

#### MÉRITO

Não há como se acolher a tese de absolvição por insuficiência de provas.

A materialidade está consubstanciada por meio do laudo toxicológico definitivo (fl. 42) atestando que o material apreendido com a recorrente pesava 89,12g de substância vulgarmente conhecida como maconha, na forma de dois pequenos tabletes embrulhados em um pedaço de papel alumínio dentro de uma sacola plástica esverdeada.

A autoria está comprovada por meio da confissão da apelante, na fase inquisitorial (fl. 07 do IP), ocasião em que afirmou que fora presa em flagrante delito na posse de quase 100 gramas de maconha, que seria entregue ao seu marido que estava preso no CRPP I em Americano por intermédio de uma outra mulher que levaria a droga no interior do canal vaginal, embora tenha negado em juízo quando, de maneira evasiva, tentando provar que a droga era para seu consumo. Em harmonia com essa prova, destacam-se, ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas, policial civil Benedito do Socorro da Costa Reis (mídia audiovisual de fl. 121) e policial militar PM Sérgio Augusto da Silva Almeida responsável pelo flagrante da recorrente (mídia audiovisual de fl. 121), os quais foram categóricos quanto à autoria do delito.

Com efeito, as provas testemunhais de policiais militares/civis encontram-se em harmonia e afastam qualquer possibilidade de se acolher o álibi da defesa de insuficiência de provas.



Conforme entendimento do c. STJ, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (HC 166.655/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA).

No caso em exame, não trouxe a defesa elementos de convicção capazes de demonstrar terem os policiais encarregados da diligência que resultou na prisão em flagrante agido de má-fé ou defendido interesse próprio.

Por sua vez, o interrogatório da apelante negando a imputação, em juízo, não conseguiu pôr em descrédito o depoimento prestado pelos policiais militar e civil.

Noutra banda, descabe acolher o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena inserta no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 no seu percentual máximo de 2/3, considerando que o juízo monocrático aplicou em 1/5. Tal dispositivo estabelece que a pena pode ser diminuída de um sexto a dois terços.

É cediço que o juízo a quo não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena quando presentes os requisitos do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. In casu, pela quantidade da droga apreendida, quase 100 gramas de maconha, revela-se proporcional e adequada o percentual de redução utilizado, dentro dos limites da discricionariedade vinculada a que se submete o julgador, restando aplicada à apelante pena final e concreta de 4 anos de reclusão, regime inicial aberto, e pagamento de 400 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Nesse diapasão, destaco do STJ AgRg no HC 393.894/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018.

Não merece prosperar a tese de diminuição da pena de multa.

O critério de fixação para o montante da pena de multa não fica ao alvedrio do julgador, haja vista que esse deve ser fixado em consonância e na mesma proporção da pena privativa de liberdade, não havendo qualquer alteração a ser feita quanto a esse ponto, diante da observância do mínimo pelo magistrado sentenciante. À apelante fora fixada a pena-base no mínimo legal de 500 dias-multa e, após a incidência da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, restou definitiva em 400 dias-multa, calculado à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Em resumo, como a pena de multa já fora fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, ambas definidas no mínimo legal, não há que se falar em redução, devendo eventual pedido de isenção ser direcionado ao juízo da execução.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça



---

e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 20 de maio de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos  
Relatora